



MUNICÍPIO DE IVOTI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 32/2026

EDITAL: nº 94/2026

ÓRGÃO INTERESSADO: Município de Ivoti/RS

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: Link Card Administradora de Benefícios Ltda.

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para gerenciamento da frota municipal mediante utilização de sistema informatizado e cartão combustível, destinados ao abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos do Município de Ivoti/RS.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de duas supostas irregularidades no instrumento convocatório. A primeira refere-se à alegada sobreposição de objetos licitatórios, sob o argumento de que o edital exigiria da futura contratada a operacionalização e realização de pagamentos a estabelecimento específico, vinculado ao posto vencedor de Registro de Preços do Município, o que configuraria uma espécie de “dupla licitação” para o mesmo objeto. A segunda insurgência diz respeito à vedação contida no edital à apresentação de taxa administrativa igual a zero ou negativa, a qual, segundo a empresa, afrontaria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Inicialmente, quanto à admissibilidade da impugnação, verifica-se que a sessão pública do certame foi redesignada para o dia **22 de maio de 2026**, tendo a impugnação sido protocolada em **18 de maio de 2026**. Considerando que o edital estabelece prazo de até três dias úteis anteriores à data da sessão pública para apresentação de impugnações, em consonância com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, constata-se que a manifestação foi apresentada



MUNICÍPIO DE IVOTI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual deve ser regularmente conhecida.

Passando ao exame do mérito, quanto à alegação de sobreposição de objetos licitatórios, não se verifica razão na tese sustentada pela impugnante.

A modelagem adotada pelo Município não caracteriza contratação duplicada nem promove confusão entre objetos distintos. Ao contrário, observa-se a existência de duas contratações autônomas e complementares: de um lado, a aquisição do combustível, realizada mediante procedimento próprio de Registro de Preços; de outro, a contratação do sistema de gerenciamento e controle do abastecimento, objeto do presente certame.

A empresa gerenciadora não assume a condição de fornecedora do combustível propriamente dito. Sua atuação consiste na disponibilização e administração de ferramenta tecnológica destinada ao gerenciamento operacional da frota, abrangendo mecanismos de identificação dos veículos, controle de consumo, rastreabilidade, emissão de relatórios gerenciais, auditoria, gerenciamento das transações e operacionalização dos pagamentos.

Nesse contexto, a exigência de integração do sistema com o posto vencedor do Registro de Preços não representa criação de novo objeto contratual nem sobreposição indevida de obrigações. Trata-se de requisito operacional definido pela Administração para permitir maior controle, rastreabilidade e eficiência na execução contratual.

A modelagem escolhida visa justamente dissociar o custo do insumo do custo de sua gestão, possibilitando ao Município a obtenção do combustível mediante procedimento competitivo próprio, enquanto utiliza ferramenta tecnológica apta a assegurar maior controle administrativo sobre a execução das despesas.

Tal estrutura encontra respaldo nos princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da busca pela proposta mais vantajosa previstos no art. 5º



MUNICÍPIO DE IVOTI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

da Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo elementos aptos a demonstrar ilegalidade ou afronta à competitividade.

Assim, a alegação de suposta duplicidade de objetos não merece acolhimento.

Diversa, entretanto, é a conclusão quanto à vedação à apresentação de taxa administrativa igual a zero ou negativa.

Neste ponto, assiste razão à impugnante.

O edital estabelece expressamente, por meio dos itens 6.1.1 e 7.2.1, a impossibilidade de apresentação de propostas contendo taxa administrativa igual a zero ou negativa. Contudo, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a vedação prévia e absoluta dessas propostas configura restrição indevida à competitividade e potencial limitação à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos nº 38/1996 – Plenário, nº 1.034/2012 – Plenário e nº 1.556/2014 – Segunda Câmara, nos quais restou assentado que a inexecutabilidade de propostas com taxa zero ou negativa não pode ser presumida abstratamente.

A lógica econômica que fundamenta tal entendimento decorre do fato de que empresas administradoras de sistemas de gestão de frotas podem auferir receitas provenientes de diversas fontes além da taxa cobrada diretamente do contratante, incluindo remuneração obtida junto à rede credenciada, operações de antecipação de recebíveis, receitas financeiras e ganhos decorrentes do volume de transações processadas.

Dessa forma, eventual inviabilidade econômica deve ser aferida de maneira concreta, mediante diligência específica e análise fundamentada da proposta eventualmente apresentada, não sendo juridicamente admissível sua exclusão prévia e automática pelo instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE IVOTI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ao estabelecer vedação absoluta à apresentação dessas propostas, o edital restringe a competição e potencialmente afasta soluções mais vantajosas à Administração, contrariando os princípios da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **conhecimento da impugnação apresentada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Ltda., por ser tempestiva e regularmente formulada**, e, no mérito, pela **procedência parcial dos pedidos formulados**, para rejeitar a alegação relativa à suposta duplicidade de objetos licitatórios e acolher a insurgência relacionada à vedação da apresentação de taxa administrativa igual a zero ou negativa.

Recomenda-se, em consequência, a exclusão dos itens 6.1.1 e 7.2.1 do edital, bem como a inclusão de critérios objetivos para análise da exequibilidade das propostas eventualmente apresentadas nessa condição. Considerando que tal alteração possui potencial impacto na formulação das propostas pelos licitantes, recomenda-se igualmente a retificação do instrumento convocatório, com a consequente republicação e reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Ivoti, 19 de maio de 2026.

Tomás Baumgarten Røst
Procurador Jurídico